IMPÔSTO DO SÊLO — AUTARQUIA — D.N.E.R.

— É devido o impôsto do sêlo por quem contrata com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Francisco Araújo Fortes
Recurso extraordinário n.º 41.434 — Relator: Sr. Ministro
LAFAYETTE DE ANDRADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 41.434, do Maranhão, recorrente, União Federal, recorrido, Francisco Araújo Fortes:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, pela sua Segunda Turma, à unanimidade, conhecer do recurso e por maioria de votos lhe dar provimento, nos têrmos das notas taquigráficas precedentes.

Custas da lei.

Distrito Federal, 21 de julho de 1959. — *Lafayette de Andrada*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Lafayette de Andrada* — Entendeu, por unanimidade, o Tribunal Federal de Recursos, que o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem "integrante que é da administração direta, embora com personalidade jurídica e relativa autonomia, goza de imunidade

tributária, quanto aos atos em que figura como parte" (fls. 38).

Eis o voto proferido pelo relator: ler.

A União Federal recorre extraordinàriamente com apoio no permissivo constitucional, letras *a* e *d*.

Argumenta:

"Houve por bem o respeitável aresto, confirmando a ilustrada sentença de primeira instância, proclamar a não incidência do impôsto de sêlo sôbre o contrato referido nos autos, a ser firmado, pela emprêsa ora recorrida, com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Assim decidindo, porém, contrariou o venerando acórdão, *data venia*, a letra do art. 15, item VI, e seu § 5.º, da Constituição, contrapondo-se, ainda, ao entendimento que à mesma norma vem dando o Excelso Pretório, o qual tem decidido, em várias oportunidades, não ser extensiva às autarquias e demais organismos descentralizados a imunidade constitucional em causa.

É de ser invocado, por exemplo, o julgado proferido no mandado de segurança n.º 3.294, inserto na íntegra, no *Diário da Justiça*, de 21 de outubro de 1957 (pág. 2.845).

Sendo inadequada destarte, de referência às mencionadas entidades jurídicas, a invocação da referida imunidade, que é restrita à União, aos Estados e aos Municípios, iniludível se tornava, no caso, a obrigatoriedade da regra consignada no art. 2.º, § 3.º, da Lei do Sêlo (Decreto-lei n.º 4.655, de 1942), posta à margem pelo venerando acórdão, e segundo a qual, havendo mais de um signatário, se algum dêles gozar de isenção, recairá sôbre os demais o ônus do impôsto.

Afirmou o venerando acórdão, por outro lado, que o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, não constitui uma autarquia, caracterizando-se antes, como mero serviço da União, com o que hostilizou o art. 1.º letra *a*, do Decreto-lei n.º 8.463, de 27 de dezembro de 1945, que erigiu em pessoa jurídica o referido Departamento, com ampla autonomia e capacidade para a prática de atos jurídicos atinentes às suas finalidades".

O recurso está arrazoado e o Procurador-Geral opinou:

"*Preliminarmente*, o recurso, manifestado oportunamente, é *cabível*, pelo fundamento das alíneas *a* e *d* da norma constitucional, por isso que, como o demonstrou a recorrente, o venerando acórdão recorrido, que confirmou, unânimemente, a sentença de primeira instância, contrariou o artigo 15, VI, e § 5.º da Constituição federal, além de, em sua inteligência, haver dissentido da decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em 14 de setembro de 1956, ao julgar o recurso de mandado de segurança n.º 3.294, publicada *in Diário da Justiça*, suplemento, de 21 de outubro de 1957, pág. 2.845.

De meritis de acôrdo com as fundamentadas razões da recorrente, opino pelo provimento do recurso, a fim de, reformado o venerando acórdão recorrido, ser cassada a segurança face à legalidade da exigência fiscal impugnada, pois o impôsto do sêlo incide nos contratos celebrados com as autarquias, uma vez que estas não se beneficiam dos favores a que se refere o art. 15, 5.º, da Carta Magna conforme decidiu o Pretório Excelso, ao julgar o aludido recurso de mandado de segurança n.º 3.294, de acôrdo com o voto do eminente Ministro Luís Gallotti.

Distrito Federal, 6 de maio de 1959. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador da República.

Aprovado. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral da República".

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Lafayette de Andrada* (Relator) — Conheço do recurso e lhe

dou provimento para manter a conclusão de numerosos votos que proferi em sentido contrário à decisão, que ora reformo.

O impôsto do sêlo é devido pela pessoa com quem a autarquia contrata. O benefício concedido a autarquia não se estende a quem com ela tem negócios. Está no Decreto-lei n.º 4.635, de 1942, § 3.º do art. 2.º:

"Havendo mais de um signatário, se algum dêles gozar de isenção, o ônus do impôsto recairá sôbre os demais".

É meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso, à unanimidade, e lhe deram provimento contra o voto do Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Vilas-Boas.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Lafayette de Andrada, Relator e Presidente da Turma; Rocha Lagoa. Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.